



CÂMARA DE VEREADORES DE
FARROUPILHA

Rec. em 23/07/2024

Horário: 16h40min - Sandra

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA,**

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

PARECER JURÍDICO

Objeto: Parecer Jurídico à Emenda Substitutiva nº 06 ao Projeto de Lei nº. 25/2024

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: "Cria o Arquivo Público do Poder Executivo Municipal de Farroupilha, a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Públicos e dá outras providências".

A Procuradoria da Câmara de Vereadores, no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença dos ilustríssimos Srs. Vereadores, apresentar o presente

PARECER

à **Emenda Substitutiva nº 06 ao Projeto de Lei nº. 25/2024** de autoria do Poder Executivo Municipal, pelos fundamentos a seguir expostos:

I - RELATÓRIO

Na data de 21 de junho de 2024, o Poder Executivo Municipal apresentou à Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº. 25/2024, que dispõe sobre a criação do Arquivo Público do Poder Executivo Municipal e a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Públicos. Ato contínuo, em 11 de julho de 2024, o vereador Juliano Luiz Baumgarten apresentou a Emenda Substitutiva nº 06.

Justifica o proponente que

"MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

O disposto no art. 5º do texto do projeto de lei não está de acordo com outros dispositivos do próprio projeto, tais como o art. 2º, inciso, I, e art. 3º, inciso I, desconsiderando o papel do Arquivo Público criado, por isso o acréscimo do "acompanhamento, supervisão e orientação técnica".

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preceitua o artigo 23 da Constituição Federal que

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Dispõe também o texto constitucional que

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

(...)

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

Não obstante, o município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do que dispõe o artigo 30, inciso I da Constituição

"MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

Federal. No que diz respeito ao mérito do Projeto de Lei originário, tem-se que a matéria está afeta à organização administração e, portanto, tema de competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo, nos termos do artigo 61, § 1º da Constituição Federal. Nesse sentido, pacificada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Por tratar-se de evidente **matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local**. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] = **RE 508.827 AgR**, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012¹. **(grifo nosso)**

No que concerne ao **mérito da Emenda proposta**, que aduz sobre alterações ao **artigo 5º do Projeto de Lei originário**, faz-se as seguintes observações:

- **caput**: não cabe alteração da nomenclatura "Poder Executivo Municipal", para "Administração Direta do Poder Executivo Municipal" consoante parecer já exarado anteriormente para as Emendas Substitutivas nº 01, 02, 03, 04 e 08;

- alteração do teor do artigo 5º e inclusão do parágrafo único: o restante da norma proposta não aparenta vedação legal, muito embora seja imprescindível verificar se se está a tratar do mesmo assunto, o que não é possível aferir a partir do cotejo dos dois textos. Razão pela qual, compete aos nobres vereadores fazer tal aferição.

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 1.182/DF**. Rel. Min. Eros Grau. Pesquisa de Jurisprudência. Julgado em 24-11-2005. Acórdão disponível na



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

Por oportuno, há de se fazer consignar de que a norma legal em âmbito municipal deve ter por diretriz o que dispõe a Resolução nº 27 de junho de 2008 do Conselho Nacional de Arquivos – CONARQ², a qual se consubstancia em verdadeiro instrumento normativo.

Eventual modelo fornecido pela Cartilha³ divulgada pelo CONARQ é meramente sugestivo, tanto é que na própria Cartilha está expresso que

A seguir, apresentamos, **a título de ilustração**, minuta de mensagem do prefeito à câmara municipal e uma minuta de projeto de lei **que pode ser utilizada, com as devidas adequações, pelas prefeituras e câmaras municipais como modelo para criação do arquivo público municipal**, implantação de uma política municipal de arquivos e estabelecimento do Sistema Municipal de Arquivos. A lei deverá ser complementada por decreto que regulamente a estrutura, competências, atribuições e quadro funcional do arquivo público municipal, assim como por portaria aprovando o regimento interno do arquivo, de acordo com o porte da instituição a ser criada. **(Grifo nosso)**

Diante disso, tem-se que o Poder Público Municipal não está obrigada a seguir o modelo proposto pelo CONARQ.

Assim, nada mais resta além de OPINAR pela **PARCIAL VIABILIDADE** da Emenda Substitutiva nº 06 ao Projeto de Lei nº 25/2024, devendo ser submetida à análise.

IV - CONCLUSÃO

Íntegra em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266686>. Acesso em 11 jan. 2021.

² Disponível em <https://www.gov.br/conarq/pt-br/legislacao-arquivistica/resolucoes-do-conarq/resolucao-no-27-de-16-de-junho-de-2008>. Acesso em 22 jul. 2024.

³ Disponível em https://www.gov.br/conarq/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/Cartilha_criacao_arquivos_municipais.pdf. p.24. Acesso em 22 jul. 2024.

“MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

ISSO POSTO, opina-se pela **parcial viabilidade** da **Emenda Substitutiva nº 06 de autoria do Poder Legislativo, ao Projeto de Lei nº. 25/2024** de autoria do Poder Executivo Municipal.

É o parecer, *sub censura*.

À Colenda Câmara de Vereadores para apreciação do presente.

Farroupilha/RS, 23 de julho de 2024.

VIVIANE VARELA

OAB/RS 80.218

**Procuradora da Câmara Municipal de
Vereadores de Farroupilha/RS**

“MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil

